

Processo nº 465/2006-I

(Autos de recurso jurisdicional em
matéria administrativa)

(Incidente)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por acórdão datado de 09.11.2006, decidiu este T.S.I. negar provimento ao recurso jurisdicional que A interpôs da decisão proferida pelo Mmº Juiz do Tribunal Administrativo, com a qual se indeferiu liminarmente a “acção de reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos” que aí interpôs; (cfr. fls. 656 a 669).

*

Notificado do assim decidido, veio o requerente pedir a aclaração do referido acórdão.

Afirma que:

“I - No douto Acórdão transcreve-se a Conclusão VI das alegações do ora recorrente (identificando-se por lapso como conclusão IV) onde se afirma:

"VI. A consequência da revogação total pela 1ª R. e com efeitos ex tunc do Quarto Regulamento (ao abrigo do qual praticou o acto de negação do direito de inscrição do A. naquele Regulamento) em virtude de decisão judicial que declarou a ilegalidade de algumas das suas normas, só pode ter como efeito a nulidade dos actos consequentes praticados ao abrigo do regulamento revogado;"

II - No entanto, no antepenúltimo, penúltimo e último parágrafos do citado Acórdão quando se expande o raciocínio lógico dedutivo que levou à prolação da Decisão que ora se pretende aclarar, diz-se:

"Ainda que se entenda que a nulidade em causa se possa identificar com a prevista no artº 122º nº 2, al. i) do C.P.A., afigura-se-nos que importa aclarar que na deliberação recorrida se invocou tão só o artº 4º, nº1, e, subsidiariamente, o artº33, nº

2 do mencionado regulamento, pois que, como sem esforço se colhe da deliberação datada de 03.04.1998, o fundamento principal que determinou a exclusão do ora recorrente do Fundo de Previdência da Pessoal da AMCM foi a norma contida no dito artigo 4º (confrontar ponto 6, alínea e) e ponto 7, al. a) da dita deliberação)."

Não se compreende o alcance que se pretende dar a "deliberação recorrida", pois não existe qualquer recurso de anulação para apreciar por esse V. Tribunal. E não se entende o que se pretende afirmar quando se diz "Ainda que se entenda que a nulidade em causa se possa identificar com a prevista no artº 122º nº 2, al. i) do C.P.A., afigura-se-nos que importa aclarar que na deliberação recorrida se invocou tão só o artº 4º, nº 1, e, subsidiariamente, o artº 33, nº 2 do mencionado regulamento"

Não fica claro igualmente para o ora Recorrente se o V. Tribunal naquele raciocínio/pressuposto da Decisão, e no supra citado parágrafo, pretende incluir os factos alegados pelo ora recorrente e sumulados na citada Conclusão VI, citada no duto Acórdão, os quais acolhem uma conclusão jurídica decorrente dos factos alegados e que dizem respeito à Ordem de

Serviço n.º 79/CA/99, de 6 de Novembro de 1999, (Doc n.º 20 da PI), pela qual a 1.ª R revogou integralmente o 4.º Regulamento (Doc., n.º 18) reprecinando o 3.º Regulamento (Doc. n.º13) na sequência do Acórdão do Plenário do Tribunal Superior de Justiça, de 29 de Setembro de 1999, fazendo desaparecer da ordem jurídica todos os actos por si praticados ao abrigo do regulamento revogado e também a Deliberação datada de 03.04.1998 pois tal revogação total só pode ter como efeito a nulidade dos actos consequentes praticados ao abrigo do regulamento revogado;"

Ou, se pelo contrário, não deveremos encontrar qualquer adesão do duto Acórdão à conclusão VI das alegações do ora recorrente, nomeadamente a relativa à nulidade dos actos consequentes praticados ao abrigo do regulamento revogado".

Nestes termos, vem requerer a V. Exas. a aclaração do Acórdão desse V. Tribunal, nos pontos supraidentificados"; (cfr., fls. 674 a 676).

*

Adequadamente processados os autos com resposta dos recorridos e

Parecer do Exmº Representante do Ministério Público no sentido de nada haver a aclarar (cfr. fls. 679 a 681 e 682-v), passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Ponderando no teor do expediente através do qual pede o recorrente a aclaração do acórdão por esta Instância prolatado em 09.11.2006, conclui-se que dois são os pontos sobre os quais pretende o mesmo a dita aclaração.

— O primeiro, dado que afirma que “não se compreende o alcance que se pretende dar a «deliberação recorrida»”.

Pois bem, admite-se que a expressão “deliberação recorrida” não é feliz, pois que, tendo o ora recorrente interposto uma “acção de reconhecimento de direitos e interesses legalmente protegidos” e não um “recurso”, bem se vê que adequado não é falar-se de “deliberação recorrida”.

Porém, do teor de todo o acórdão prolatado, cremos nós que sem esforço se capta que com tal expressão se pretendia fazer referência à

“decisão” que, na opinião do recorrente, tinha afectado os seus “direitos e interesses” e que o levaram a lançar mão da referida “acção” que propôs no Tribunal Administrativo e de cuja decisão de indeferimento interpôs recurso jurisdicional para esta Instância.

— No que toca ao segundo ponto, cremos também que de uma leitura ao mencionado acórdão se vê que no mesmo não se acolheu o que alegava a recorrente na sua “conclusão VI” – e não IV como por lapso se escreveu – pois que o que se afirma no segmento em causa do mesmo acórdão é que o fundamento principal que determinou a exclusão do recorrente ..., foi a norma contida no artº 4º do Regulamento aprovado por despacho do então Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, norma esta que não foi declarada de ilegal pelo Acórdão do então T.S.J. de 27.05.98, e daí, a inexistência de qualquer nulidade para que viável fosse qualquer censura à decisão do Mmº Juiz do Tribunal Administrativo que, por isso, se confirmou.

Aliás, o sentido do assim decidido mostra-se-nos em total conformidade com o que no mesmo acórdão já se tinha antes consignado, no sentido de que nenhuma nulidade ou inexistência se tinha constatado; (cfr., pág. 22 e 23 do acórdão).

Daí, e tendo-se admitido que correcta não foi a expressão “deliberação recorrida”, considera-se que, na parte em questão, não é de indeferir a aclaração.

Decisão

3. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam conceder parcial provimento ao peticionado.

Custas pelo decaimento com taxa de justiça que se fixa em 2 UCs.

Macau, aos 01 de Fevereiro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong